



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1  
Rub. \_\_\_\_

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO : 78255/2013 (DIGITAL)  
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS  
CNPJ : 01.327.030/0001-70  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013  
(DEFESA)  
VEREADOR PRESIDENTE : ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO  
COSTA PEREIRA  
EQUIPE TÉCNICA : DANIEL POLETTO CHU  
RODRIGO SANTOS CASTRO VILA

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssimo Relator:**

Em 23/04/2014, foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (documento digital nº 84389/2014), em que constam os achados de auditoria de números 6.1, 6.2. e 6.3. Foi citado o Sr. Aldair José dos Santos para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos.

O agente público citado apresentou suas justificativas, as quais



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2  
Rub. \_\_\_\_

ingressaram neste Tribunal de Contas sob o protocolo de nº 94900/2014. Suas alegações serão objeto de análise neste relatório, no capítulo que segue.

## 2. MÉRITO

Será utilizada a numeração constante na conclusão do relatório preliminar de auditoria.

O agente público citado insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório preliminar:

### **Responsabilidade:**

#### **1) Presidente da Câmara Municipal: Sr. Aldair José dos Santos**

#### **6.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (Despesa – Grave - JB 01).**

**6.1.1.** Realização de despesas irregulares com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado, na medida em que tais dispêndios já são indenizados por meio do instituto da verba indenizatória. Solicitam-se explicações ao gestor sobre os pagamentos em questão, no montante de R\$ 8.132,19. Desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (**item 3.2.1.**).

### **Síntese da defesa**

Transcreve-se, na íntegra, a defesa apresentada pelo gestor:

Nesse apontamento queremos argumentar que este gestor, jamais quis usufruir



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 3  
Rub. \_\_\_\_

de recursos públicos para fins ilegítimos. De antemão, antecipamos que no exercício de 2013 duas leis regeram as verbas indenizatórias aos vereadores, visando a racionalização e a economicidade dos gastos desta Câmara de Vereadores, fator esse primado pela nossa administração.

A Lei Municipal nº 699/2011 autorizou o pagamento de verbas indenizatórias nos meses de fevereiro e março/2013 no valor de R\$ 500,00 à cada vereador. Em 22/05/2013, foi sancionada a Lei Municipal nº 808/2013, que autorizava a verba indenizatória de R\$ 750,00 para cada vereador. Todavia, cabe ressaltar que nos meses de janeiro e abril/2013, nenhum vereador recebeu verba indenizatória, pelos seguintes motivos: a Lei 699/2011 não autorizava o pagamento de verbas nos meses de janeiro, julho e dezembro, dado ao recesso parlamentar, e em função da discussão da Lei Municipal nº 808/2013 durante o mês de abril, foi suspenso o pagamento da verba de R\$ 500,00 no mês de abril/2013.

Como há de se observar, **não há qualquer exagero no valor pago pela verba indenizatória**. Nosso município têm aproximadamente 2.450 km de estradas vicinais e nossos vereadores visitam as comunidades e assentamentos rurais e acompanham maquinários da prefeitura nas recuperações das estradas, pontes e bueiros constantemente, ao longo desses trechos rodoviários. Também, os vereadores promovem reuniões e visitas defendendo dessa forma, o exercício parlamentar, ouvindo e levando informações aos munícipes. **Motivo esse, que a verba em nosso município autoriza o pagamento de combustíveis. E, isso está pactuado entre os pares que a despesa de combustíveis autorizada pela lei (Verba Indenizatória) é para uso dentro do município.**

**Observa-se que os adiantamentos de combustíveis suportados pela Câmara, são com viagens dos vereadores**, e sempre vão com o veículo da Câmara à Alta Floresta distante 420 km ida e volta, e à Capital do Estado distante de nosso município em 2.080 km entre ida e volta. Se tivessem que abastecer com recursos próprios e da verba, certamente o montante recebido seria insuficiente.

Importante observar que quando essas são autorizadas as mesmas são para atender o mínimo de 3 ou 4 vereadores valorizando o deslocamento para o atendimento do objetivo da viagem e racionalizando e minimizando o processo da despesa suportado pela Câmara de Vereadores.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4  
Rub. \_\_\_\_

Outrossim, informamos que, quando o veículo da Câmara está com algum problema mecânico, e a viagem é inevitável ou deve ir um único vereador, há a liberação de passagem, suportada por esta Câmara de Vereadores. Todavia, as despesas pessoais ocorrem por conta do vereador pela concessão da verba indenizatória.

Observa-se também que **a distância a ser percorrida entre Apiacás e Cuiabá, mais a estadia na capital, o montante recebido pela verba indenizatória é insuficiente** para pagar as despesas de passagens mais estadias.

Queremos argumentar que usamos o bom senso e temos economizado em relação aos exercícios anteriores, onde se pagavam as diárias aos vereadores. Haja visto, que sempre há reuniões, e como as despesas eram suportadas pela Câmara, constantemente os vereadores queriam participar desses e de outros eventos. Queremos informar que a forma adaptada no momento, não restringe o atendimento da atividade parlamentar. Porém, racionalizando o uso dos recursos público.

Diante de nossa justificativa, entendemos que não há motivos para que seja considerado como impropriedade esse apontamento e pelos fatos expostos, pedimos a desconsideração do mesmo

### **Análise da defesa**

O contestante aduz, inicialmente, que o montante pago a título de verba indenizatória não é exagerado, pois o Município é extenso e os vereadores realizam visitas e reuniões na consecução da atividade parlamentar. A equipe técnica não contestou a necessidade nem a quantia paga referente à verba indenizatória. O apontamento cuida tão somente da delimitação das despesas que são cobertas pelo instituto.

Feitas essas considerações, a finalidade da verba instituída, sob a ótica de quaisquer das 3 leis citadas no relatório preliminar (Leis nº 671/2010, 699/2011 e 808/2013), é **indenizar os parlamentares das despesas, entre outras, com**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 5  
Rub. \_\_\_\_

**viagens (combustíveis, locação de veículos, passagens etc) realizadas em razão das atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar.** Todavia a equipe técnica constatou que a Câmara Municipal de Apiacás, durante o exercício de 2013, apesar de pagar regularmente a verba indenizatória (fl. 4 do documento digital nº 79931/2014), custeou também as despesas com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do estado, totalizando um valor gasto de R\$ 8.132,19.

Sobre o assunto, o defendente alega que “está pactuado entre os pares que a despesa de combustíveis autorizada pela lei (Verba Indenizatória) é para uso dentro do município. Observa-se que os adiantamentos de combustíveis suportados pela Câmara, são com viagens dos vereadores [para fora do município]”.

Não obstante o aludido acordo, a legislação não contempla a tese. Transcreve-se o art. 2º da Lei nº 808/2013 (fls. 10-11 do documento digital nº 79931/2014):

O uso da verba indenizatória é ato discricionário do Vereador, podendo utilizar os recursos para a manutenção de **despesas com viagens dentro do Estado, aquisição de combustível** e lubrificante, material de expediente para o próprio uso, assinaturas de periódicos: jornais e revistas, internet e celulares e, demais que seja para o bom exercício do mandato parlamentar.

Inferre-se da leitura do dispositivo legal que não há regramento diferenciado para a cobertura de despesas com combustíveis para dentro ou fora do Município. Pelo contrário, a norma estabeleceu que a verba é utilizada para custear as despesas com viagens dentro do Estado, o que se conclui que estão abrangidos os gastos com combustíveis, locação de veículos, passagens etc.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6  
Rub. \_\_\_\_

Vale lembrar que o entendimento do TCE/MT sobre a matéria está previsto na Resolução de Consulta nº 29/2011:

Câmara municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.

1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da administração pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da Câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.

3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

**4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.**

5) A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

Ante o exposto, a equipe técnica **mantém** o achado de auditoria.

**6.2. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Contrato – Moderada - HC 05).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 7  
Rub. \_\_\_\_

**6.2.1.** O contrato nº 04/2013 foi publicado mais de 7 (sete) meses após sua assinatura, desrespeitando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 **(item 3.4.2.)**.

### **Síntese da defesa**

Transcreve-se, na íntegra, a defesa apresentada pelo gestor:

Nesse apontamento, queremos argumentar que **houve lapso por parte da pessoa encarregada de promover as publicações e deixou de cumprir com a obrigação do cargo** e, como no início do exercício de 2013 estávamos sem Controlador Interno, passou se despercebido a publicação desse ato.

**Essa publicação foi realizada quando da visita *in loco* dos auditores do TCE**, à esta unidade. Ratificamos que com a Controladora Interna em ação esses atos também nunca mais deixaram de ser publicados.

Argumentamos que chamamos à atenção da pessoa encarregada dessas publicações e a mesma se comprometeu a não mais se descuidar desses afazeres da função.

Pedimos a relevação desse apontamento, uma vez que a não publicação desse atos não comprometeu a fiscalização desse TCE, uma vez que o Contrato foi enviado via sistema APLIC.

### **Análise da defesa**

O gestor confirma a ocorrência da impropriedade, mas solicita que o equívoco seja relevado, pelos seguintes motivos: ausência de controle interno no início de 2013, compromisso de não incorrer novamente no erro e não comprometimento da fiscalização do TCE.

O art. 2º da Resolução Normativa nº 40/2013 – TP do TCE/MT



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 8  
Rub. \_\_\_\_

determina que as equipes técnicas classifiquem as irregularidades constatadas de acordo com o Anexo Único da citada Resolução. Diante do exposto, uma vez ocorrido o fato irregular, o apontamento deve ser **mantido**, pois não cabe a esta equipe técnica decidir pela conveniência de relevar ou não a ilegalidade.

Por outro lado, os motivos alegados serão levados em consideração pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art 1º da citada Resolução Normativa, *in verbis*: “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no *caput*, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

### **6.3. Não preenchimento de cargo de controlador interno por meio de concurso público (Controle interno – Grave - EB 11).**

**6.3.1.** O cargo de controlador interno não foi ocupado durante o 1º quadrimestre de 2013. Em maio de 2013, a Sra. Alciene da Silva Demétrio foi nomeada para assumir interinamente o controle interno, todavia tal cargo é de provimento exclusivo por concurso público, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 060/2011 e art. 9º da Lei Municipal nº 482/2007. Assim, ou se realiza concurso público para o provimento do cargo ou se altera a estrutura do controle interno prevista nas Leis Municipais **(item 3.9.1.)**.

### **Síntese da defesa**

Transcreve-se, na íntegra, a defesa apresentada pelo gestor:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 9  
Rub. \_\_\_\_

Nesse apontamento informamos que a Controladora Interno da Câmara era cedida da Prefeitura e em data de 30/12/2012, no final do mandato do ex-prefeito, a mesma retornou para o cargo efetivo, junto a Prefeitura.

No entanto, **essa administração tinha o interesse de realizar o Concurso Público para o cargo.** Porém, um concurso para atender unicamente a esse cargo ficaria muito caro para esta instituição. Então **aguardávamos a realização de processo de Concurso para realizar junto com a prefeitura o que não ocorreu Pois, a prefeitura não realizou a abertura do processo. Diante desse fato, em maio de 2013, foi nomeada a servidora efetiva da Câmara de Vereadores,** graduada em Administração para atuar como Controladora Interno deste Poder Legislativo.

Ratificamos que a mesma é pontual em seus afazeres e, tem conhecimento da área de atuação, apesar de não ser efetivada no cargo A mesma também auxilia esta administração da Câmara, vislumbrando eximir erros e impropriedades, conforme **os próprios técnicos desse TCE na auditoria observaram e até a elogiaram.**

Salientamos que dentro em breve a Prefeitura deve deflagrar processo de Concurso Público e, já conversamos sobre a possibilidade de realizar a abertura dessa vaga junto ao Processo Municipal.

Diante dos fatos apresentados, pedimos que seja relevado esse apontamento, pelo interesse de regularização o mais rápido possível.

### **Análise da defesa**

No relatório preliminar de auditoria foram apresentadas as seguintes não conformidades: a) o cargo de controlador interno não foi ocupado durante o 1º quadrimestre de 2013; b) em maio de 2013, a Sra. Alciene da Silva Demétrio foi nomeada para assumir interinamente o controle interno, todavia a forma de nomeação é de duvidosa legalidade, pois a servidora exerce o controle interno a título precário, de forma "interina", sem rendimentos pela função, tendo em vista que o cargo é de provimento exclusivamente por concurso, conforme o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 060/2011 e art. 9º da Lei Municipal nº 482/2007.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 10  
Rub. \_\_\_\_

Em relação ao período sem controlador interno, o gestor alega que esperava a realização do concurso público pela Prefeitura para que também fosse incluído o cargo do Legislativo. Todavia, como não ocorreu, nomeou em maio de 2013 a Sra. Alciene. Com a devida vênua ao gestor, mas no período entre janeiro a maio, ainda que se aguardasse o concurso do Poder Executivo, a Câmara Municipal não deveria ter ficado sem controle interno; o próprio gestor admitiu que um dos motivos que acarretaram a impropriedade mencionada no item 6.2. foi a ausência de controle interno, o que demonstra a importância desse órgão.

Sob outro enfoque, o gestor afirma que em maio de 2013 nomeou a Sra. Alciene e que a servidora executa com primor suas atividades. Porém a forma de provimento do cargo de controlador interno, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 060/2011 e do art. 9º da Lei Municipal nº 482/2007, é por concurso público, e não por comissão. Assim sendo, ou se realiza concurso público para o provimento do cargo ou se altera a estrutura do controle interno prevista nas Leis, podendo ser, nessa última hipótese, integrada ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, nos termos da Resolução de Consulta nº 03/2010, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a) Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;
- b) Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 11  
Rub. \_\_\_\_

controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Vale ressaltar que não se discute aqui a qualidade técnica do trabalho realizado pela controladora interna, mas apenas a forma pela qual o cargo foi preenchido. Diante do exposto, o apontamento fica **mantido**.

### 3. CONCLUSÃO

Os achados de auditoria 6.1. (6.1.1.), 6.2. (6.2.1.) e 6.3. (6.3.1.) constantes no relatório preliminar são mantidos pela equipe técnica. Serão transcritos a seguir os apontamentos citados:

#### **Responsabilidade:**

##### **1) Presidente da Câmara Municipal: Sr. Aldair José dos Santos**

#### **6.1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (Despesa – Grave - JB 01).**

**6.1.1.** Realização de despesas irregulares, no montante de R\$ 8.132,19, com passagens e combustíveis para os vereadores se deslocarem dentro do Estado, na medida em que tais dispêndios já são indenizados por meio do instituto da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 12  
Rub. \_\_\_\_

verba indenizatória. Desrespeito ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (**item 3.2.1.**).

**6.2. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Contrato – Moderada - HC 05).**

**6.2.1.** O contrato nº 04/2013 foi publicado mais de 7 (sete) meses após sua assinatura, desrespeitando o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993 (**item 3.4.2.**).

**6.3. Não preenchimento de cargo de controlador interno por meio de concurso público (Controle interno – Grave - EB 11).**

**6.3.1.** O cargo de controlador interno não foi ocupado durante o 1º quadrimestre de 2013. Em maio de 2013, a Sra. Alciene da Silva Demétrio foi nomeada para assumir interinamente o controle interno, todavia tal cargo é de provimento exclusivo por concurso público, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 060/2011 e art. 9º da Lei Municipal nº 482/2007. Assim, ou se realiza concurso público para o provimento do cargo ou se altera a estrutura do controle interno prevista nas Leis Municipais (**item 3.9.1.**).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 21/05/2014.

**Daniel Poletto Chu**

**Rodrigo Castro Vila**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

TCE/MT  
Fls. 13  
Rub. \_\_\_\_

**Auditor Público Externo**

**Auditor Público Externo**